



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

DECRETO Nº 6654 DE 28 DE MARÇO DE 2003.

“Regulamentação da Lei Municipal nº 3.271 de 14/12/2001”

Regulamenta a Lei nº 3.271 de 14/12/2001, que institui o Estatuto da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, fixando as normas para a sua aplicação.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Este Decreto regulamenta o tratamento jurídico diferenciado assegurado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em conformidade com o que dispõe o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Municipal nº 3.271 de 14/12/2001.

Art.2º - Para os efeitos do que dispõe a Lei nº 3.271 de 14/12/2001 e deste Decreto, considera-se:

I – faturamento, como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o resultado obtido com a prestação de serviços e ainda o resultado auferido nas operações de conta alheia, por pessoa jurídica ou firma mercantil individual, com base na receita bruta, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário;

II – receita bruta, como o somatório das receitas mensais, operacionais e não-operacionais, vinculadas ou não ao ICMS, ou a qualquer outro tributo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

III – anual, como o período de cálculo para determinação do faturamento, no decorrer do período de janeiro a dezembro;

IV – início de atividade, como o começo de atividades de venda de bens ou de prestação de serviços pela pessoa jurídica ou firma mercantil individual; ou o seu reinício quando as tenha interrompido.

V – enquadramento na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, como decorrente da livre manifestação de vontade da pessoa jurídica ou firma mercantil individual, junto ao órgão fazendário municipal, desde que preencha os requisitos exigidos na Lei nº 3.271 de 14/12/2001 e neste Decreto.

VI – declaração de estimativa de faturamento, em conformidade com o modelo anexo a este Decreto, o qual deverá ser firmado pelo sócio ou sócios devidamente credenciados, de acordo com o estabelecido no contrato social, bem como pelo contador responsável, e do qual conste a expectativa de faturamento anual ou em se tratando de início de atividade, proporcional ao número de meses em que tiver exercido a atividade.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO, DO ENQUADRAMENTO E DO REENQUADRAMENTO

Art.3º - É facultado o registro como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte à pessoa jurídica ou à firma mercantil individual que preencha os requisitos legais.

Parágrafo Único – O registro, que constitui prova bastante da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, é indispensável para assegurar a garantia dos direitos previstos na Lei nº 3.271 de 14/12/2001 e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art.4º - O formulário para pedido de enquadramento, seja para o início de atividade ou seja para pessoa jurídica em atividade será denominado como “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”.

Art.5º - O “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, impresso em formulário próprio com timbre da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, deverá conter pelo menos os seguintes dados e informações:

I – Informar a condição do pedido de enquadramento, se Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e a respectiva estimativa de faturamento anual;

II – Dados da empresa informando sobre:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

- a) Nome da empresa;
- b) Nome completo dos sócios e respectivos CPF;
- c) Atividade preponderante e atividade secundária, se houver;
- d) Endereço do estabelecimento;
- e) CNPJ;
- f) Inscrição Municipal

III – No tocante às empresas em início de atividade, o documento denominado “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, deverá conter campo destinado à declaração expressa sobre a estimativa de faturamento para o exercício em curso, com base em informações obtidas em empresas do mesmo ramo de atividade, bem como declarar-se sem quaisquer um dos impedimentos previstos no artigo 6º da Lei nº 3.271 de 14/12/2001.

IV – Quanto às empresas já em atividade, o documento denominado “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, deverá conter campo para declaração expressa sobre a estimativa de faturamento sobre o exercício em curso, com base em exercícios anteriores relativamente às atividades da própria empresa, bem como declarar-se sem quaisquer um dos impedimentos previstos no artigo 6º da Lei nº 3.271 de 14/12/2001.

V – Deverão ser anexados ao documento “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, cópias xerox dos seguintes documentos, os quais deverão ser apresentados juntamente com o original para verificação, autenticação e devolução imediata, pelo funcionário responsável, tanto as pessoas jurídicas em início de atividade quanto aquelas em continuidade:

- a) Contrato social ou declaração de firma individual;
- b) CNPJ;
- c) Inscrição Municipal;
- d) Comprovante de pagamento do IPTU do exercício em curso;
- e) Escritura de propriedade ou contrato de locação;
- f) Registro de empregado;
- g) Certidão de regularidade profissional do contador.

VI – Para fins de cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, o “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, deverá apresentar campo para assinatura dos sócios responsáveis e ainda para a do respectivo contador.

Art.6º - O pedido apresentado no “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, quando preenchido os requisitos legais, deverá ser homologado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, a fim de que possa produzir os efeitos jurídicos desejados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art.7º - No tocante às exigências contidas na letra “d” do inciso V do artigo 5º deste Decreto, deverá ser apresentado o comprovante de pagamento integral do IPTU, quando efetuado por cota única, ou se efetuado de forma parcelada estar em dia com a parcela do mês em que está sendo encaminhado o “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”.

Parágrafo Único – Quando o “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” estiver sendo encaminhado no decorrer dos primeiros 03 (três) meses do ano, deverá ser apresentado comprovante de quitação do IPTU relativamente ao ano anterior.

Art.8º - O cumprimento da exigência contida na letra “ f ” do inciso V do artigo 5º deste Decreto, poderá ser apresentado no prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por mais 06 (seis) meses.

Art.9º - O preenchimento do formulário para enquadramento na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, deverá ser reafirmado a cada 02 (dois) anos mediante o cumprimento das mesmas exigências contidas na Lei nº 3.271 de 14/12/2001 e neste Decreto.

Art.10 – Ocorrendo uma das situações excludentes da possibilidade de enquadramento mencionadas no art.7º da Lei nº 3.271 de 14/12/2001, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual deverá comunicar a sua exclusão do regime daquela Lei ao órgão de registro competente, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Art.11 – Quando a pessoa jurídica ou a firma mercantil individual não tiver interesse em continuar na condição de Microempresa ou de empresa de pequeno porte, comunicará este fato ao órgão de registro competente, o qual fará constar do documento “Registro de Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” para fins de baixa do cadastro e retorno a tratamento jurídico e administrativo normal, aplicável às empresas em geral.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Art.12 – O registro e legalização de empresas deve ser simplificado de modo a evitar exigências superpostas, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

§1º - Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por meio de Instrução Normativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§2º - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá celebrar Convênio, com todos os órgãos envolvidos no processo de legalização, seja na esfera federal, estadual e municipal, nele incluído o SEBRAE, e a FIRJAN e demais órgãos afins.

§3º - Os procedimentos a serem implementados sobre a coordenação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças serão determinados por Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE FISCALIZAÇÃO

Art.13 – A fiscalização da pessoa jurídica será exercida por ocupante do cargo de fiscal de tributos municipais, que esteja no legítimo exercício de suas funções e lotado na Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art.14 – A primeira visita realizada junto ao estabelecimento da pessoa jurídica terá caráter meramente preventivo, com a finalidade de prestar esclarecimentos e eliminar dúvidas.

Parágrafo Único – A fiscalização de caráter repressivo, somente poderá ocorrer após a realização da primeira visita, conforme determinado no caput deste artigo, comprovada mediante a lavratura de termo de fiscalização relativo à visita.

Art.15 – A pessoa jurídica enquadrada no regime determinado nesta Lei estará obrigada a escrituração dos seguintes livros fiscais:

- I – Livro Diário;
- II – Livro Razão;
- III – Balanço e Balancetes;
- IV – Registro de INSS;
- V – Registro de Inventário;
- VI – Registro de Termo de Ocorrência.

Parágrafo Único – Quando o contribuinte acumular as atividades de comércio e de prestação de serviços será utilizado o mesmo Termo de Ocorrência.

Art.16 – A fiscalização dar-se-á da seguinte forma:

- I – por convocação para comparecimento às dependências do órgão fiscalizador para prestar os esclarecimentos solicitados;
- II – pela visita de fiscal de tributos conforme programação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com ordem específica e com identificação do funcionário para verificar nas dependências do contribuinte, denúncia, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Parágrafo Único – os demais procedimentos serão estabelecidos por meio de Instrução Normativa emanada da autoridade fazendária da Cidade.

Art.17 – Ao contribuinte autuado será concedido amplo direito de defesa em conformidade com a legislação vigente, podendo ser-lhe conferido o acesso às instâncias administrativas recursais com a finalidade de apresentar e comprovar as justificativas de direito.

Art.18 – A fiscalização deverá exercer suas funções em conformidade com a legislação tributária vigente, não sendo admitido quaisquer abusos contra o contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional a ser apurada mediante a instauração de inquérito administrativo.

Art.19 - Fica autorizado ao Secretário Municipal de Economia e Finanças baixar Instrução Normativa para estabelecer instrumentos operacionais para gerenciamento e controle das normas fixadas na Lei nº 3.271 de 14/12/2001 – Estatuto Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e neste Regulamento.

Art.20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 28 de março de 2003.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO